



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 812/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 197024/2019

INQUÉRITO N.º 4.325/DF

INVESTIGADO: Gleisi Helena Hoffman
Paulo Bernardo Silva

AUTOR: Ministério Público Federal

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Trata-se de inquérito instaurado a partir da cisão do Inquérito nº 3.989, para apurar o possível envolvimento de parlamentares integrantes do Partido Trabalhista (PT) em extensa

organização criminosa voltada para prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro relacionados, **mas não restritos**, à sociedade de economia mista federal PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRAS.

Em setembro de 2017, a Procuradoria-Geral da República, no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, ofereceu denúncia contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTÔNIO PALOCCI, EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA, GUIDO MANTEGA, JOÃO VACCARI NETO, **GLEISI HELENA HOFFMANN** e **PAULO BERNARDO SILVA**, por terem, pelo menos desde meados de 2002 até 12 de maio de 2016¹, integrado e estruturado **o núcleo político de organização criminosa** com atuação durante o período em que LULA e DILMA titularizaram, sucessivamente, a Presidência da República, e cometido delitos contra a administração pública, como o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), mas sobretudo contra a PETROBRÁS. Imputou-se aos denunciados a prática do crime de pertencer à organização criminosa, triplamente majorado, previsto no art. 2º-§3º e §4º-inciso II, III e V da Lei n. 12.850/2013.

Em seguida, os denunciados apresentaram manifestação sobre a questão da competência jurisdicional para processar e julgar as imputações deduzidas na denúncia.²

Instada a se manifestar sobre o tema, a PGR adotou linha ligeiramente diversa da defendida na cota que ofereceu junto à denúncia, requerendo, (i) a limitação do polo passivo do processo em exame apenas à **GLEISI HELENA HOFFMANN** e **PAULO BERNARDO SILVA**, tendo em vista ser a então Senadora a única autoridade a ostentar foro por prerrogativa de função, cuja conduta encontra-se umbilicalmente ligada a de **PAULO BERNARDO**; e (ii) “*o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antônio Edinho da Silva para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.*”³

Em 6 de março de 2018, o Ministro Relator Edson Fachin proferiu decisão,⁴ ordenando a cisão processual, por entender que:

1 Data do afastamento provisório de Dilma Rousseff da Presidência da República.

2 Paulo Bernardo Silva (fls. 766-774), Antônio Palocci Filho (fls. 790-791), Dilma Vana Rousseff (fls. 872-877), Guido Mantega (fls. 890-892), Luiz Inácio Lula da Silva (fls. 823-870), João Vaccari Neto (fls. 742-743) e Edson Antônio Edinho da Silva (fls. 895-904).

3 Fls. 967/969.

4 Fls. 976/986.

(i) deveriam permanecer sob a supervisão do STF apenas os fatos delituosos atribuídos a **GLEISI HELENA HOFFMANN**, à época, Senadora da República, e **PAULO BERNARDO SILVA**, por estarem relacionadas;

(ii) em *contrariedade* ao pleito ministerial, decidiu que as imputações feitas em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO devem ser processadas e julgadas pela SJ/DF, enquanto que aquelas atribuídas a EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA foram declinadas para o TRF da 3ª Região.

Na oportunidade, determinou, ainda, fossem “*oficiados os juízos em que tramitam a Ação Penal 0009462-81.2016.4.03.6181 (6ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo) e a Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400 (10ª Vara Federal de Brasília), para que apreciem a questão relativa a eventual continência*”.

Contra essas deliberações, foram interpostos agravos regimentais por essa Procuradoria-Geral da República e também por **PAULO BERNARDO SILVA**⁵ e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.⁶

Acolhendo o posicionamento ministerial exposto nas contrarrazões ao agravo regimental de **PAULO BERNARDO**, esse Relatoria reconheceu, em juízo de reconsideração, a continência entre estes autos e a Ação Penal n. 0005029-63.2018.4.03.6181, a que responde **PAULO BERNARDO SILVA** perante a 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **especificamente no tocante ao crime previsto no art. 2º, § 3º e § 4º-II, III e V da Lei 12.850/2013**, e, por consequência, avocou a competência excepcional para julgar a imputação de pertencimento à organização criminosa atribuída a **PAULO BERNARDO SILVA**, tendo em vista se tratar de fatos delituosos intrinsecamente correlacionados àqueles que recaiam sobre autoridade com prerrogativa de foro por função.⁷

Devidamente notificados, **GLEISI HELENA HOFFMANN**⁸ e **PAULO BERNARDO SILVA**⁹ apresentaram resposta à acusação.

Eis, em síntese, o relatório.

5 Fls. 990/995.

6 Fls. 1.012/1.027.

7 Decisão proferida em 06/08/2018.

8 Fls. 1.055/1.111

9 Fls. 1.033/1.052v.

II

II.1. Aplicação do precedente firmado na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937 e sua relação com o declínio da competência em face da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

Na sessão ocorrida em 03 de maio de 2018, o Pleno do STF, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos autos da Ação Penal n.º 937, conferiu nova interpretação acerca do foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, b da CF/88, passando a entender que ele apenas se aplica “*aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*”. Os demais processos em curso contra tais parlamentares deverão ser remetidos para a 1ª instância.

Com efeito, os presentes autos veiculam denúncia ofertada contra uma ex-Senadora da República que, no exercício e em razão de tal cargo parlamentar, integrou organização criminosa e, em 2019, deixou de ser Senadora para ocupar uma vaga de Deputada Federal, hipótese que será aqui denominada como configuradora do chamado “*mandato cruzado de parlamentar federal*”.

É certo, portanto, que a atual Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN** já não ocupa mais o cargo no exercício do qual ela supostamente praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, a saber, o cargo de Senadora da República.

Apreciando, recentemente, situação análoga à versada neste inquérito, a Primeira Turma dessa Corte Suprema concluiu que **não** deve ser julgado pelo STF atual Deputado Federal acusado de cometer crime ao tempo em que ocupava o cargo de Senador da República, e em razão deste. Trata-se de decisão proferida no bojo do Inquérito n.º 4.519 e relacionada ao agora Deputado Federal Aécio Neves. Confira-se um de seus trechos:

Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados ao investigado Aécio Neves da Cunha, atualmente Deputado Federal, teriam sido cometidos no exercício do cargo de Senador da República, e em razão deste. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo.

3. Declino da competência para a primeira instância da Justiça Federal de São Paulo, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerado o local do suposto cometimento de parte dos delitos imputados. Requistem os autos ao Departamento de Polícia Federal, para a remessa cabível.

Nesse contexto, entendo que o presente feito deve seguir essa mesma sorte e, assim, ser encaminhado, por prevenção, à 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba, pois estes autos veiculam elementos de interesse para o conjunto de investigações em curso na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Isso porque, nos termos da denúncia, as ações ilícitas do grupo criminoso integrado pelos denunciados, sobretudo do núcleo político a que ela pertencia, tiveram como objetivo principal negociar apoio político e arrecadar vantagem indevida às custas dos cofres da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), por meio dos contratos firmados no âmbito das Diretorias de Abastecimento e Internacional, no período de 2002 a 2016, embora a atuação do grupo não tenha se limitado a ela. Tal prevalência de condutas resta clara ao se analisar a peça acusatória.

Os concertos das ações criminosas praticadas pelos aqui denunciados voltaram-se para a arrecadação de vantagem indevida no âmbito de outros entes e órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta, tais como o BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BNDES) e o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG).

A denúncia aqui ofertada não cuida de uma organização criminosa independentemente ou apartada de outra que teria operado no âmbito do acordo de cooperação técnica para supostamente beneficiar a empresa CONSIST¹⁰, mas apenas de um dos subnúcleos, constituído por integrantes do Partido dos Trabalhadores, de um mesmo grupo criminoso atuante em várias frentes diversas.

Assim, embora seja certo que o “braço” da organização criminosa que restou denunciada nestes autos também atuou em desfavor de outros órgãos públicos, é igualmente certo que a presente denúncia descreve crimes praticados por **uma mesma organização criminosa**, formada por diversos agentes atuantes em núcleos distintos – político, econômico, administrativo e financeiro –, com divisão de tarefas razoavelmente bem delimitada, para praticar crimes contra a Administração Pública, **preponderantemente em detrimento dos bens e interesses da PETROBRÁS.**

Tal cenário é suficiente para atestar, de modo muito tranquilo, que a hipótese versada nos autos guarda relação com as irregularidades praticadas no âmbito da PETROBRAS,

10 Como vislumbrado pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal da SJ/SP.

causando prejuízo direto aos cofres da estatal, o que justifica a sua conexão com o conjunto de procedimentos vinculados à “Operação Lava Jato”.

O fato de **GLEISI** e **PAULO BERNARDO** terem protagonizado, em conluio com os chefes do partido, o episódio de arrecadação de vantagem indevida instalado no âmbito do MPOG não tem o condão de modificar o contexto em que ocorridas as solicitações de vantagem indevida, tampouco a origem da propina recebida.

Não se perca de vista que, segundo a denúncia, foi o núcleo político da organização criminosa de integrantes do PT que, além de ter desviado, em seu favor, vultosa quantia de recursos dos cofres da PETROBRAS, **criou**, no âmbito desta empresa, um complexo esquema ilícito que propiciou que os partidos políticos aliados também engendassem seus próprios atos de corrupção e lavagem de dinheiro, tudo em detrimento da referida empresa estatal. Os integrantes desta organização criminosa “lotearam” os cargos públicos estratégicos da PETROBRAS, distribuindo-os a pessoas já de antemão comprometidas com a arrecadação da vantagem econômica indevida, indicadas ora pelo próprio PT, ora por partidos políticos aliados, em especial pelo PMDB e PP.

Por via de consequência, considerando o posicionamento firmado na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, tem-se que os autos devem ser remetidos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, já que se referem a delitos praticados por meio da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e guardam estreita relação com processos que lá tramitam. **Este entendimento resulta da interpretação conjugada das decisões proferidas pelo STF nos autos da questão de ordem no Inquérito n. 4.130¹¹ e do Habeas Corpus n. 132.295/PR.¹²**

II.2. A prevenção da 13ª Vara da SJ/PR evita decisões contraditórias

No ambiente da organização criminosa denunciada nos presentes autos, foram praticados diversos crimes corrupção ativa e passiva, prevaricação, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, fraude a licitação, cartelização, evasão fraudulenta de divisas, entre outros.

11 Julgamento ocorrido no Pleno do STF em 23/09/2015, em Inquérito de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

12 Julgamento ocorrida no Segunda Turma do STF, em 02/08/2016, em HC de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Em decorrência dos diversos crimes praticados pelos membros da organização criminosa, tais como cartel, corrupção e lavagem, já foram processados e julgados dirigentes da PETROBRAS e de algumas das empreiteiras envolvidas, além de ex-agentes políticos (já destituídos de foro por prerrogativa de função).

Conforme reconhecido nas respectivas sentenças, por exemplo, restou provado que dirigentes da Camargo Corrêa (ação penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000), OAS (ação penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000), Mendes Júnior (ação penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000), Galvão Engenharia (ação penal nº 5083360-51.2014.4.04.7000 e Engeviz (ação penal nº 5083351-89.2014.4.04.7000) pagaram, respectivamente, R\$ 50.035.912,33, R\$ 29.223.961,00, R\$ 31.472.238,00, R\$ 5.512.430,00, e R\$ 15.247.430,00, em “propina” à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Nas ações penais nº 5023135-31.2015.4.04.7000 e 5023162-14.2015.4.04.7000, também já foram processados e condenados ex-agentes políticos que receberam vantagens indevidas do esquema criminoso, respectivamente, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e João Luiz Correia Argolo dos Santos.

Na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 foram processados e condenados executivos da Odebrecht pela prática dos delitos de pertinência a organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro nacional e internacional. Nesse contexto, também já foram denunciados e processados executivos da Andrade Gutierrez por organização criminosa, corrupção ativa e passiva, e lavagem de dinheiro nacional e internacional (ações penais nº 5036518-76.2015.4.04.7000).

Os executivos da Odebrecht foram ainda denunciados por corrupção envolvendo ex-funcionários da PETROBRAS, entre eles Renato de Souza Duque (ação penal nº 5051379-67.2015.4.04.7000, ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS). Renato Duque foi, ainda, denunciado e processado por favorecer a empresa SAIPEM na contratação de obras da PETROBRAS (ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000) e por crimes envolvendo propinas pagas via Setal Óleo e Gás e Editora Gráfica Atitude Ltda. (ação penal nº 5019501-27.2015.4.04.7000). Nesta última, também figura como réu João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do PT). Os dois e José Dirceu foram denunciados ainda por crimes cometidos no âmbito da

Diretoria de Serviços da PETROBRAS, no período de 2003 a 2015 (ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000).

A tabela abaixo correlaciona as principais denúncias já oferecidas perante a 13ª vara Federal de Curitiba, no âmbito da operação Lava Jato, relacionadas a crimes relacionados à organização criminosa do PT, objeto dos presentes autos:

PT			
Denunciados	Número do processo	Crimes imputados	Sentença
André Luis Vargas Ilário, Leon Denis Vargas Ilário e Edilaira Soares Gomes.	5029737-38.2015.4.04.7000	Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Ricardo Hoffmann, Leon Denis Vargas Ilário e outro.	5023121-47.2015.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a todos os denunciados).	Sim. Parcialmente procedente.
Amando Peralta Barbosa, Delúbio Soares de Castro e Sandro Tordin e outros.	5052995-43.2016.4.04.7000	Lavagem de ativos.	Não.
José Carlos Costa Marques Bunlai, Eduardo Costa Vaz Musa, Fernando Antônio Falcão Soares e outros.	5061578-51.2015.4.04.7000	Corrupção, gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro.	Sim. Parcialmente procedente.
Carlos Eduardo de Sá Baptista, Eduardo Aparecido de Meira, Flávio Henrique de Oliveira Macedo e outros.	5030883-80.2016.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a Paulo de Castro, Carlos Eduardo de Sá, Flávio Macedo e Eduardo de Meira).	Sim. Parcialmente procedente.
Augusto Mendonça, João Vaccari Neto e Renato de Souza Duque.	5019501-27.2015.4.04.7000	Lavagem de ativos.	Não.
José Dirceu, Gerson Almada, João Vaccari e outros.	5018091-60.2017.4.04.7000	Lavagem de ativos.	Não.
Guilherme Esteves, Eduardo Costa, João Carlos Ferraz e outros.	5050568-73.2016.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e organização	Não.

		criminosa (imputada a Guilherme Esteves).	
José Dirceu, João Vaccari, Júlio Gerin e outros.	5045241-84.2015.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos, organização criminosa (imputada a CRISTIANO KOK, FERNANDO MOURA, JOSÉ ANTUNES, JOSÉ DIRCEU, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JÚLIO CESAR DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, MILTON PASCOWITCH, OLAVO MOURA e ROBERTO MARQUES) e fraude processual.	Sim. Parcialmente procedente.
Luiz Inácio, Marisa Leticia, Paulo Tarciso e outros.	5046512-94.2016.4.04.7000	Corrupção e Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Luiz Inácio, Marcelo Odebrecht, José Adelmário Filho e outros.	5021365-32.2017.4.04.7000	Corrupção e Lavagem de ativos.	Não.
Luiz Inácio, Antonio Palocci, Branislav Kontic e outros.	5063130-17.2016.4.04.7000	Corrupção e Lavagem de ativos.	Não.
Adir Assad, Agenor Franklin, Alberto Youssef e outros.	5012331-04.2015.4.04.7000	Quadrilha, corrupção e Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Adir Assad, Agenor Franklin, Alexandre Correa Romano e outros.	5037800-18.2016.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos, quadrilha e organização criminosa (imputada a Alexandre Romano e Paulo Ferreira).	Não.
Antônio Palocci, Branislav Kontic, Marcelo Odebrecht e outros.	5054932-88.2016.4.04.7000	Corrupção e lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
Márcio Faria da Silva, Olivio Rodrigues Junior, Roberto	5015608-57.2017.4.04.7000.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e	Não.

Gonçalves e outros.	0	organização criminosa (imputada a Roberto Gonçalves).	
Ronan Maria Pinto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Enivaldo Quadrado e outros.	5022182-33.2016.4.04.7000	Lavagem de ativos.	Sim. Parcialmente procedente.
César Roberto Santos Oliveira, José Aldemário Pinheiro Filho, Sílvio José Pereira e outros.	5056533-32.2016.4.04.7000	Corrupção e lavagem de ativos.	Não.
Zwi Skornicki, Pedro José Barusco Filho, João Cerqueira de Santana Filho e outros.	5013405-59.2016.4.04.7000	Corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa (imputada a Zwi Scornicki, João Ferraz e Eduardo Musa).	Sim. Parcialmente procedente.

O segmento da organização criminosa denunciado nestes autos é parte de uma organização criminosa que congrega núcleos diversos (econômico, administrativo e financeiro). Com o fito de evitar decisões contraditórias, é importante que os membros da organização criminosa aqui denunciados, não detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal ou perante outro Tribunal, sejam julgados por um Juízo único, no caso a 13ª Vara Federal de Curitiba.

III

Ante o exposto, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** requer o declínio de competência em favor da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com fundamento no artigo 105-I-a da Constituição Federal.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República